

PRINCÍPIOS NORTEADORES DO PROCESSO DE INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL.

PAULA PRADO DE SOUSA CAMPOS¹

ORCID: <https://orcid.org/0009-0002-5604-5673>

[<email@email.com.br>](mailto:email@email.com.br)

ANTONIO HENRIQUE PREIRA CHAVES²

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-8512-6396>

[<ahenriquechaves.adv@gmail.com>](mailto:ahenriquechaves.adv@gmail.com)

¹ INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, Itapetininga (SP), Brasil.

² INSTITUTO ITAPETININGANO DE ENSINO SUPERIOR, Itapetininga (SP), Brasil.

RESUMO: O controle concentrado de constitucionalidade permite a fiscalização abstrata e preventiva da constitucionalidade das normas pelo Poder Judiciário e representa mecanismo de fundamental importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito. O sistema de controle de constitucionalidade está organizado constitucionalmente e prevê ações específicas para o controle difuso e também para o controle concentrado, objeto deste estudo. O presente artigo propõe analisar a base principiológica que deve nortear o processo de interpretação constitucional pelo Poder Judiciário e sociedade, visando a preservação da supremacia da Constituição e do Estado de Direito.

Palavras-chave: Controle de Constitucionalidade. Princípios Fundamentais. Interpretação Constitucional.

TÍTULO EM INGLÊS (CAIXA ALTA, NEGRITO, FONTE CALIBRI 12, CENTRALIZADO)

ABSTRACT: The concentrated control of constitutionality allows the abstract and preventive inspection of the constitutionality of norms by the Judiciary and represents a mechanism of fundamental importance for the consolidation of the Democratic Rule of Law. The constitutionality control system is constitutionally organized and provides specific actions for diffuse control and also for concentrated control, the object of this study. This article proposes to analyze the principle that should guide the process of constitutional interpretation by the Judiciary and society, aiming to preserve the supremacy of the Constitution and the Rule of Law.

Keywords: Constitutionality Control. Fundamental principles. Constitutional Interpretation.

TÍTULO EM ESPANHOL (CAIXA ALTA, NEGRITO, FONTE CALIBRI 12, CENTRALIZADO)

RESUMEN: El control concentrado de constitucionalidad permite la inspección abstracta y preventiva de la constitucionalidad de las normas por parte del Poder Judicial y representa un mecanismo de fundamental importancia para la consolidación del Estado Democrático de Derecho. El sistema de control de constitucionalidad está organizado constitucionalmente y prevé acciones específicas para el control difuso y también para el control concentrado, objeto de este estudio. Este artículo se propone analizar el principio que debe guiar el proceso de interpretación constitucional por parte del Poder Judicial y la sociedad, con el objetivo de preservar la supremacía de la Constitución y el Estado de Derecho.

Palabras clave: Control de constitucionalidad, Principios fundamentales, Interpretación constitucional.

INTRODUÇÃO

A discussão acerca das ações de controle concentrado de constitucionalidade é de suma importância para a compreensão do sistema jurídico brasileiro e para a consolidação do Estado Democrático de Direito. Isso porque, nos últimos anos, tem-se verificado um aumento significativo no número de ações dessa natureza, o que tem gerado debates acerca da legitimidade e da eficácia do Poder Judiciário para decidir questões políticas e sociais relevantes.

É possível afirmar que as ações de controle concentrado de constitucionalidade são legítimas e necessárias para a garantia da ordem constitucional. No entanto, é preciso que haja um equilíbrio entre a atuação do Poder Judiciário e dos demais poderes, de forma a evitar a judicialização excessiva das questões políticas e a preservar o espaço de atuação dos outros poderes.

Para que tal controle possa ser bem exercido necessária se faz uma interpretação constitucional, que é um processo complexo, que envolve diversos princípios norteadores, como o da unidade da constituição, o do efeito integrador, o da máxima efetividade, entre outros. “O ordenamento jurídico é um sistema. Um sistema pressupõe ordem e unidade, devendo suas partes conviver de maneira harmoniosa. A quebra dessa harmonia deverá deflagrar mecanismos de correção destinados a restabelecê-la” (BARROSO, 2019, p. 23).

O controle concentrado de constitucionalidade pertence a esses mecanismos citados por Barroso, sendo talvez o mais importante dentre eles, pois, por meio dele que a análise da compatibilidade das normas ante a Constituição se faz concreta. Caso seja percebida a incompatibilidade normativa que ameaça a ordem e a unidade, surge a necessidade de anular sua eficácia, sendo o principal meio a declaração de inconstitucionalidade.

Para que haja o pleno entendimento da importância dos mecanismos de restabelecimento de ordem, necessária se faz a uma nova citação da conceituação de Constituição como sendo “a ideia de um princípio supremo que determina integralmente o ordenamento estatal e a essência da comunidade constituída por esse ordenamento” (MENDES e BRANCO, 2023, p. 575). Assim, compreendemos a colocação de Barroso (2022) a respeito da necessidade de harmonia e unidade sistêmica, pois, a Constituição se trata das regras que norteiam e organizam todo um Estado.

Barroso (2022) ainda nos revela em sua concepção, os pressupostos necessários para a concreta existência desse controle constitucional, sendo o primeiro o da supremacia da Constituição, que vem a demonstrar sua hierarquia máxima dentro do ordenamento jurídico, sendo esse, tido como parâmetro para validade de todas as demais normas, pois, vem a estabelecer diretrizes e impor limitações, que se descumpridas, não poderão conservar sua eficácia.

O segundo pressuposto necessário para Barroso (2022) trata-se da rigidez constitucional, que possui um critério de elaboração da norma constitucional mais dificultoso e complexo que as demais, justamente para que se diferencie a norma detentora do poder de controle daquela que se submete a esse controle. Se assim não o fosse, toda e qualquer legislação infraconstitucional ao ser criada, não seria reprimida pela sua divergência ao ordenamento supremo, mas sim, incentivada para o revogar.

Antes de prosseguirmos, necessária se faz a conceituação de controle de constitucionalidade, onde, para Calil Simão (2015, p. 93) é “o conjunto de normas voltadas a viabilizar a verificação da conformidade ou adequação de um ato jurídico com a Constituição”. Tal conceito, se faz consonante com as palavras iniciais de Barroso (2019), que ainda expõe ser o controle de constitucionalidade, essencial para a proteção dos princípios e direitos fundamentais.

Para Diniz, o conceito de controle de constitucionalidade, apesar de apresentado de forma original, não foge dos apresentados pelos demais doutrinadores:

Meio pelo qual o Poder Judiciário garante a supremacia da Lei Maior sobre os atos legislativos, judiciais, governamentais ou administrativos, constituindo um técnica de limitação dos Poderes, que não podem subtrair-se aos comandos constitucionais. Aferição pelo Poder Judiciário da adequação das normas gerais ou individuais à Constituição (2017, p. 170)

Devemos então perceber que a Constituição está no lugar mais elevado de um ordenamento jurídico, e serve como referência orientadora para iluminar as normas que a ela são subordinadas, servindo então o controle concentrado, como guia que reconduz as normas que outrora se perderam no vasto caminho da busca pela positivação e regulamentação dos direitos e deveres de um povo.

Pode-se entender como princípios de interpretação constitucional, aqueles destinados para interpretar apenas a Constituição, não englobando a legislação infraconstitucional (CUNHA, 2012).

Inocêncio Coelho (2011, p. 51), elucida que tais princípios não possuem caráter normativo, “o que significa dizer que eles não encerram interpretações de antemão obrigatórias, valendo apenas como simples tópicos ou pontos de vista interpretativos, que se manejam como argumentos” com a finalidade de solucionar os problemas emergentes de interpretação.

Muitas interpretações, que não as constitucionais, apresentam ter a função dogmática de fórmulas persuasivas, ou seja, servem de argumentos para que os aplicadores do direito possam justificar decisões que, apesar de necessárias e/ou convenientes, padeceriam de fundamento. Coelho (2011) aborda ainda, que tal diversidade de princípios interpretativos, aumentam a liberdade dos magistrados, fazendo com que antecipem decisões, partindo da premissa de uma pré-concepção do que é justo e correto para um determinado caso concreto, para só depois buscarem os fundamentos necessários para sua fundamentação. Desse modo, a decisão que pareceria puramente intuitiva e sem qualquer argumento, poderá contar com o embasamento de tais princípios.

Diante de tais mecanismos, baseados na experiência e observação do jurista, poderá contar com a aceitação de suas alegações sem questionamentos. Coelho (2011) ainda alega, que ao se utilizar-se dos princípios de interpretação que não os constitucionais, o magistrado se vê como o legislador racional, diante de uma norma descritiva (que não possui uma ordem), tendo a obrigatoriedade de interpretá-la corretamente para justificar suas decisões, ocultando porém, a ideologia do momento em que foi criada.

Em defesa da racionalidade do legislador e da eficácia de sua interpretação “criacionista”, Coelho aborda que se o mesmo é visto como racional, logo, o ordenamento jurídico criado pelas leis que provêm dele, também são racionais e exemplifica para uma melhor elucidação:

...a título de exemplo, afirma-se categoricamente que no ordenamento não existem lacunas, nem redundâncias, nem contradições; que ele é preciso, finalista, operativo e dinâmico; e que, isso tudo somado, o jurista tem condições de resolver os problemas de aplicação do direito dentro do próprio sistema jurídico e com os instrumentos de que este dispõe, sem necessidade de apelar para instâncias suprapositivas, como o desgastado direito natural ou a indefinível natureza das coisas, entre outras abstrações, que lhe permitem descobrir saídas na exata medida em que debilitam a força de persuasão das soluções inventadas (2011, p. 52).

Coelho ainda expõe, que o ordenamento jurídico é onicompreensivo (abrangente), operativo (produz efeitos) e coerente (conexo com seus ideais), sendo dele extraído três regras de interpretação:

- a) os preceitos da Constituição incidem sobre todas as relações sociais, seja regulando-as expressamente, seja assegurando aos seus “jurisdicionados” aqueles espaços livres do direito de que todos precisam para o pleno desenvolvimento da sua personalidade;
- b) não existem normas sobrando no texto da Constituição, todas são vigentes e operativas, cabendo ao intérprete tão somente descobrir o âmbito de incidência de cada uma, em vez de admitir que o constituinte, racional também do ponto de vista econômico, possa ter gasto mais de uma palavra para dizer a mesma coisa; e,
- c) não ocorrem conflitos reais entre as normas da Constituição, mas apenas conflitos aparentes, seja porque elas foram promulgadas conjuntamente, seja porque não existe hierarquia nem ordem de precedência entre as suas disposições (2011, pg. 52).

Abordando sobre o modo de aplicação das regras da interpretação constitucional, uma pontuação se faz necessária, em relação ao conflito de normas constitucionais. Ao se demonstrarem igualmente aplicáveis, porém conflitantes, Coelho nos indica o caminho a ser seguido quando expõe:

À luz do postulado do legislador racional — um legislador que, sendo coerente, não permite conflitos reais entre normas —, qualquer disputa entre critérios interpretativos é também (des)qualificada, desde logo, como um confronto meramente aparente, a ser resolvido pelo aplicador do direito, de quem se esperam soluções igualmente racionais (2011, p. 53).

Diante disso, percebe-se a necessidade de uma devida interpretação pelo jurista, para que o conflito entre as normas, a luz dos princípios de interpretação constitucional, venha a se tornar uma conciliação entre elas, sendo o objetivo deste artigo, abordar os principais princípios norteadores da interpretação jurídica constitucional.

Princípios de interpretação constitucional
Princípio da supremacia da Constituição ou da constitucionalidade
Princípio da unidade da constituição
Princípio da máxima efetividade
Princípio da justeza ou da conformidade funcional
Princípio da concordância prática ou da harmonização
Princípio da força normativa da constituição
Princípio da presunção de constitucionalidade das leis
Princípio da interpretação conforme à constituição
Princípio da razoabilidade e proporcionalidade
Princípio da simetria com o centro

PRINCÍPIO DA SUPREMACIA DA CONSTITUIÇÃO

A interpretação constitucional como um todo, se norteia pela superioridade da Constituição ante todas as normas e atos normativos do ordenamento jurídico. Com isso, vemos que hierarquicamente, todas as normas se submetem à Constituição Federal, estando essa no topo da pirâmide jurídica, sendo tal, norteadora para a validade do ordenamento jurídico, ou seja, se um ato ou norma venha a se incompatibilizar com a Carta Magna, automaticamente será inválido e, portanto, inconstitucional.

Clever Vasconcelos (2022, p. 52) aborda nesse mesmo sentido:

O postulado da supremacia da Constituição repele todo o tipo de interpretação que venha de baixo. É dizer, repele toda a tentativa de interpretar a Constituição a partir da lei. O que cumpre ser feito é sempre o contrário, vale dizer, procede-se à interpretação do ordenamento jurídico a partir da Constituição (*apud* BASTOS).

Sarlet *et al* (2022) nos chama atenção para o fato de que a supremacia da constituição, não vem a se privar somente para a questão da posição das normas, mas, referente à estrutura das instituições, sendo ela, a que determina a relação entre os órgãos constitucionais.

Ainda sobre a superioridade das normas constitucionais, Luís Roberto Barroso (2012, p. 168), aborda sobre a superlegalidade formal e material:

A **superlegalidade formal** identifica a Constituição como a fonte primária da produção normativa, ditando competências e procedimentos para a elaboração dos atos normativos inferiores. E a **superlegalidade material** subordina o conteúdo de toda a atividade normativa estatal à conformidade com os princípios e regras da Constituição. A inobservância dessas prescrições formais e materiais deflagra um mecanismo de proteção da Constituição, conhecido na sua matriz norte-americana como judicial review, e batizado entre nós de **controle de constitucionalidade** (grifo nosso).

Por meio da ADI 293-7, que teve como relator o Ministro Celso de Mello, ficou determinado que “a Constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste – enquanto for respeitada – constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e as liberdades não serão jamais ofendidos” (ADI 293 QO / DF – Rel.: Min. CELSO DE MELLO; Julg.: 06/05/1993; Pub.: 18/06/1993; Órg. Julg.: Tribunal Pleno).

Diante de tal decisão do STF e da colocação de Barroso (2012), percebemos que o princípio da Supremacia da Constituição, se vê amparado pelo controle de constitucionalidade, que nada mais é que um mecanismo de proteção que visa garantir tal Superioridade da Norma Constitucional por meio de inativações e paralisações da eficácia das normas que vierem a ofender a carta magna (VASCONCELOS, 2022).

PRINCÍPIO DA UNIDADE DA CONSTITUIÇÃO

Segundo tal princípio, deverá o intérprete analisar o conjunto das Normas Constitucionais, sendo as contidas dentro e fora do dispositivo. A Constituição, somente poderá ser entendida e interpretada, se vista como uma só, pois, a parte e o todo, são interdependentes. Cabe ressaltar, que quando se diz Texto Constitucional, são abrangidas as Normas da Carta Magna, os Atos das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), os tratados internacionais com força de emendas constitucionais, bem como todos os demais textos esparsos que não estejam incluídos na Constituição, porém, detentores de eficácia normativa constitucional (MENDES e BRANCO, 2023).

A ideia de unidade, irradia-se da Constituição Federal, devido nela haver uma imensa pluralidade de concepções, gerando-se assim possíveis tensões (BARROSO, 2022). Ao se aplicar tal princípio, evita-se o conflito aparente de normas e princípios constitucionais, vindo a ser criada apenas uma ideia fundamental e em decorrência disso, precavendo-se de futuras tensões entre normas que buscam regular o mesmo fato. Por fim, concluímos com o esclarecimento de Sarlet et al (2022, p. 98) sobre o tema, onde afirma dever cada norma constitucional “ser interpretada e aplicada de modo a considerar a circunstância de que a constituição representa uma unidade, um todo indivisível”.

PRINCÍPIO DA MÁXIMA EFETIVIDADE

O princípio da máxima efetividade, direciona o aplicador da interpretação para que otimize a efetividade Constitucional sem a necessidade de alteração de seu conteúdo, ou seja, que se retire da norma a sua plena concretização sem alterar seu sentido. Pedro Lenza (2022), aborda que também vem a ser conhecido como princípio da eficiência ou da interpretação efetiva.

Não devemos então confundir efetividade com eficácia, pois, eficácia significa a norma estar apta para produzir seus efeitos, já efetividade é a concretização do comando legislativo. Simão (2015, p. 193) elucida ao afirmar que o princípio da máxima efetividade “impõe ao intérprete retirar o sentido que melhor atenda à função social da norma, não no plano jurídico, mas no mundo dos fatos”.

Cabe salientar ainda, que poderá ocorrer a simultânea necessidade de efetividade legislativa, no caso de conflito de normas em um caso concreto, devendo haver a interpretação constitucional para sanar o choque normativo. Quando existir tal choque entre normas de mesma natureza, Simão (2015, p. 194) determina que “é preciso verificar qual delas tem aplicação no caso concreto, em razão da peculiaridade da situação, sem que signifique suprimir a existência da norma aparentemente conflituosa”.

Por fim, caso ocorra conflito entre direitos fundamentais e direitos não fundamentais, deverá o aplicador dar maior efetividade ao que possui natureza fundamental. Já no caso de conflito entre dois ou mais direitos fundamentais, aquele que possuir maior valor constitucional deverá ser limitado para a proteção de um menos protegido. Como por exemplo, o direito à liberdade de expressão é um direito fundamental de grande importância constitucional. No entanto, em certas circunstâncias, esse direito pode ser limitado para proteger o direito à privacidade de uma pessoa. Nesse caso, o direito à privacidade é considerado de menor proteção do que o direito à liberdade de expressão, mas ainda assim pode ser mais importante em certas situações específicas (COELHO, 2011).

PRINCÍPIO DA JUSTEZA OU DA CONFORMIDADE FUNCIONAL

Nesse princípio, tem-se como finalidade a orientação dos aplicadores da interpretação constitucional para que verifiquem o real sentido que a Carta Magna destina a matéria do dispositivo legal, sendo fidedignos no momento de sua aplicação. Em tal princípio, visa-se o combate ao ativismo judicial, buscando que a devida aplicação do texto normativo e sua essência seja priorizada. Com ele, busca-se de fato um pleno cumprimento da tripartição dos poderes, onde o resultado da interpretação, segundo Sarlet *et al* (2022, p. 103), “não pode subverter ou perturbar o esquema organizatório-funcional constitucionalmente estabelecido”. Já Mendes e Branco (2023, p. 44) complementam tal colocação, ao explanarem que “esse princípio corrige leituras desviantes da distribuição de competências entre as esferas da Federação ou entre os Poderes constituídos”. Cabe apenas ressaltar, que nas hipóteses de choques interpretativos, entre o legislador e o interpretador, deverá ser priorizado tal princípio em consonância com o que se segue (concordância prática ou harmonização), para uma máxima efetividade do controle de constitucionalidade, pois, ambos se fazem ramificações do princípio da unidade da Constituição, como nos elucida Coelho (2011).

PRINCÍPIO DA CONCORDÂNCIA PRÁTICA OU DA HARMONIZAÇÃO

A essência do princípio da harmonização ou da concordância prática é recomendar ao jurista que busque a máxima efetividade de direitos e princípios conflitantes, porém sem acarretar uma supressão a nenhum deles. Coelho (2011, p. 53) nos expõe que tal recomendação se dá com o intuito de “coordenar, ponderar e, afinal, conciliar os bens ou valores constitucionais em conflito, dando a cada um o que for seu”.

A busca por essa conciliação, nas demandas reais, se percebe como puramente principiológica, pois, no conflito aparente entre bens jurídicos, haverá sempre o que prevalecerá, devendo porém ser analisado o valor individual e social de cada um, prevalecendo sempre o que tiver valor maior ou igual, no entendimento de Simão (2015).

Por fim, a Constituição não deve determinar critérios para a harmonização dos bens ou valores em aparente conflito, pois, não ocorre uma hierarquia entre as Normas Constitucionais. Com isso, Coelho (2011, p. 54) aborda que “pode-se dizer que, afinal, toda e qualquer solução, apesar de muitas e respeitáveis opiniões em contrário, advirá mesmo é das valorações pessoais do intérprete”. Restará ao final, a necessidade de interpretação pelos juristas segundo seus princípios e conceitos, bem como pelos valores sociais vistos como justos e corretos.

PRINCÍPIO DA FORÇA NORMATIVA DA CONSTITUIÇÃO

Em tal princípio, busca-se a efetiva solução das problemáticas jurídicas do âmbito constitucional, priorizando as que possibilitem a atualização normativa da Constituição, visando sua permanência e eficácia. Possui estreita ligação com o da máxima efetividade, porém, se diferencia do mesmo no quesito de o princípio trazido como comparativo, busca solucionar os conflitos fáticos sem a modificação do conteúdo normativo, já o da força normativa, como nos elucida Ingo Wolfgang Sarlet *et al* (2023, p. 102) busca considerar o contexto histórico e suas condições que possam vir a se alterar, e com isso “assegurar a atualização da constituição sem prejuízo de lhe imprimir a sua máxima concretização e força jurídica (eficácia e efetividade)”.

Em outras palavras, o princípio da máxima efetividade busca a atualização da Norma Constitucional, analisando a realidade jurídica e social para que a mesma não perca sua capacidade de produzir efeitos, garantindo assim sua permanência por meio de seus resultados efetivos no decorrer do tempo.

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS

Devemos pensar, que todas as leis e atos normativos, são tidos como constitucionais, partindo da premissa de que a Constituição define o regramento para sua criação e edição. Dessa análise

é que surge o princípio da presunção de constitucionalidade das leis, de que o dispositivo normativo foi produzido, a luz dos direcionamentos da Carta Magna. Simão (2015) nos aponta que tal presunção é relativa e não absoluta, pois, quem alega a inconstitucionalidade da norma, deve apresentá-la.

Tal princípio, baseia-se igualmente na análise da norma pelo Poder Legislativo, que por meio de seu controle preventivo, exercido por suas comissões e plenário, verificam a existência de discordância do conteúdo com o Texto Constitucional, além, do veto do Poder Executivo, que pode ser exercido ao também se perceber alguma discordância (SIMÃO, 2015).

PRINCÍPIO DA INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO

No princípio anterior, vimos que todas as leis criadas se presumem constitucionais. Já o princípio da interpretação conforme a Constituição, aborda as leis que ao serem criadas, possam vir a possuir mais de um significado, sendo ao menos um deles constitucional, deverá ser empregado, com a finalidade da preservação da norma infraconstitucional. Nesse sentido, Coelho (2011) expõe que tal princípio ao tempo que reconhece o trabalho do legislador ao criar a norma, também previne todo e qualquer conflito que possa vir a surgir entre o Judiciário e o Legislativo, devido a invalidação de normas sem o cuidado necessário.

Sarlet *et al* (2022, p. 103) conceitua tal princípio como:

...a técnica de acordo com a qual, em face da existência de mais de uma alternativa possível de interpretação de determinado dispositivo legal, das quais uma (ou mesmo várias) implicaria a inconstitucionalidade da disposição normativa em causa, há que se optar pela alternativa de interpretação que, ao mesmo tempo em que preserva a integridade do dispositivo legal, lhe atribui um sentido compatível com a constituição. Assim, quando não se tratar da metódica referida, não se estará diante de uma interpretação conforme à constituição em sentido estrito, mas de outra coisa, que, consoante sinalado, poderá até ser reconduzida à noção ampla de uma interpretação conforme à constituição.

Mendes e Branco (2023, p. 44) nos advertem que o jurista “não pode forçar o significado aceitável das palavras dispostas no texto nem pode desnaturar o sentido objetivo que inequivocamente o legislador quis adotar”. Em outras palavras, deverá afastar-se a possibilidade de adequação de significado normativo, quando ao invés do sentido que o legislador desejava no momento de sua criação, ao se aplicarem pelo jurista um significado que não afronte a Constituição, surgir uma regulação diversa da que o legislador buscou, sob risco de ativismo judicial por parte do aplicador do novo entendimento.

Por fim, em resumo a tal princípio, Rodrigo Padilha nos aponta as regras gerais para sua aplicação e respeito ao cerne de seu direcionamento:

- a) **Prevalência da Constituição** – Sempre a interpretação deve obedecer à intenção da Constituição;
- b) **Conservação de normas** – Sempre que for possível conceder interpretação de acordo com a Constituição, esta deve ser aplicada para evitar a declaração de invalidade da norma;
- c) **Exclusão de interpretação contra legem** – O intérprete não pode violar o texto literal da norma para buscar interpretação de acordo com a Constituição;
- d) **Espaço de interpretação** – a interpretação conforme a Constituição só será aplicada após diversas decisões, para nascer o interesse na aplicação deste princípio, que só será observado em caso de controvérsia;
- e) **Impossibilidade de atuação como legislador positivo** – Se, do processo de hermenêutica, for extraída norma nova, totalmente distinta daquela que o legislador objetivou, não será possível a aplicação deste princípio, sob pena de ofensa à separação dos poderes (2019, p. 115, grifo do autor).

PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE

Os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade base do Estado de Direito, tem a função de tolher toda ação ilimitada do poder do Estado e o próprio alargamento dos limites do Estado ao legislar sobre matéria que abrange direta ou indiretamente o exercício da liberdade e dos direitos fundamentais.

A razoabilidade, parte-se de que a interpretação deve ser proporcional ao cerne da Constituição, ou seja, os meios adotados para determinados fins, deverão buscar analisar a necessidade

dos seus motivos (a interpretação exigida somente deve ser tomada se não houver outra menos gravosa para a sociedade), se os meios são os mais adequados (compatível com a finalidade), e por fim, se as vantagens que serão alcançadas pela interpretação superarão as desvantagens da mesma (SIMÃO, 2015).

Nesse mesmo sentido, Rodrigo Padilha aborda, que por ser um princípio subjetivo, se faz necessária a observância de três subprincípios que lhe dão maior objetividade, quais são:

- a) **Necessidade** (exigibilidade) – A conduta deve ser necessária e somente tomada se não houver outro meio menos gravoso ou oneroso para a sociedade;
- b) **Adequação** (pertinência ou idoneidade) – O meio adotado deve ser compatível com o fim;
- c) **Proporcionalidade em sentido estrito** – As vantagens conquistadas com a prática do ato devem superar as desvantagens (2019, p. 114, grifo do autor).

Esse princípio ora enfoca a necessidade de sua observância pelo Poder Legislativo, como critério para reconhecimento de eventual inconstitucionalidade da lei, ora o apresenta como condição de legitimidade dos atos administrativos, ora aponta sua importância para o Judiciário quando da aplicação da norma ao caso concreto. Isto demonstra de forma cristalina que a razoabilidade é essencial ao sistema jurídico como um todo e que sua utilização é essencial à concretização do direito posto.

PRINCÍPIO DA SIMETRIA COM O CENTRO

Como último princípio de interpretação constitucional, temos o da simetria com o centro, que tem o condão de manter a estruturação dos Estados, Municípios e do Distrito Federal, dispostos nos arts. 25, 29 e 32 da CRFB/88. Simão (2015, p. 199) aborda que os parâmetros que a Constituição determina para as entidades supracitadas, deverão ser seguidas a todo o custo, “sendo inconstitucionais as leis que ferirem essa simetria”.

Compreendemos então, que deverá o aplicador da interpretação constitucional, ao analisar as normas que se voltem para essas entidades, buscarem na Constituição os parâmetros que tais normativas deverão se orientar, a fim de fazer valer a presença da simetria com o poder centralizador.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A Constituição é a lei suprema e fundamental de um Estado, que através de suas normas estrutura os poderes, a forma de governo e determina os direitos e deveres dos membros desse Estado.

Em consequência da definição do regramento constitucional é que encontramos os parâmetros para determinar a constitucionalidade ou não de uma norma ou ato normativo. Constitucional é tudo aquilo que está em conformidade com a constituição, desde sua elaboração até sua entrada em vigor no ordenamento jurídico. Diferente disso, inconstitucional vem a ser o que diverge das determinações da Carta Magna, sendo sujeitas tais divergências a um procedimento de análise.

A relevância de conhecer e analisar os princípios norteadores da interpretação constitucional está no fato de que sendo os princípios, ordenações que irradiam e imantam valores fundamentais para a interpretação de todo o sistema, ocorrendo conflitos e dúvidas, ameaças ou supressões às regras ou aos valores fundamentais do Estado de Direito, o interprete terá onde socorrer-se, para a interpretação correta e que atende aos ditames da manutenção da ordem. Neste sentido, tais análises devem ser atinentes a princípios norteadores, que definem os limites que terá o órgão revisor. A supremacia da Constituição vem a prevalecer diante de toda divergência normativa.

REFERÊNCIAS

BARROSO, Luís R. Curso de Direito Constitucional Contemporâneo - Os conceitos Fundamentais. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555596700. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555596700/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____, Luís R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. Editora Saraiva, 2019. E-book. ISBN 9788553611959. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553611959/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

_____, Luis R. O controle de constitucionalidade no direito brasileiro: exposição sistemática da doutrina e análise crítica da jurisprudência. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555598995.

COELHO, Inocêncio M. Interpretação constitucional. Editora Saraiva, 2011. E-book. ISBN 9788502134904. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502134904/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

BARROSO, Luís R. Interpretação e Aplicação da Constituição, 7ª edição. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502075313. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502075313/>. Acesso em: 09 . 2023.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Questão de Ordem na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 293-7. REQTE.: PROCURADOR-GERAL DA REPUBLICA. REQDO.: PRESIDENTE DA REPUBLICA. Relator: Min. CELSO DE MELLO. Brasília, DF, 06 de maio de 1993. **Dj**. Brasília, 18 jun. 1993. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur36049/false>. Acesso em: 09 maio 2023.

CUNHA, Sérgio Sérvulo da. Princípios constitucionais. Editora Saraiva, 2012. E-book. ISBN 9788502169838. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502169838/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

DINIZ, Maria Helena. Dicionário Jurídico Universitário. São Paulo: Saraiva, 2017.

LENZA, Pedro. Esquematizado - Direito Constitucional. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553621596. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553621596/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

MENDES, Gilmar F.; BRANCO, Paulo Gustavo G. Curso de direito constitucional. (Série IDP). Editora Saraiva, 2023. E-book. ISBN 9786553624474. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624474/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

PADILHA, Rodrigo. Direito Constitucional. Grupo GEN, 2019. E-book. ISBN 9788530988319. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530988319/>. Acesso em: 09 mai. 2023.

SANTOS, Luan Mesan Grossman Mendes dos Santos. Pirâmide Kelseniana no Direito, Jusbrasil, 2017. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/piramide-kelseniana-no-direito/488338277>. Acesso em: 22 abr. 2023.

SARLET, Ingo W.; MARINONI, Luiz G.; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786553620490. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553620490/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

SIMÃO, Calil. Elementos do Sistema de controle de constitucionalidade, 3ª edição. Editora Saraiva, 2015. E-book. ISBN 9788502616998. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502616998/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

VASCONCELOS, Clever. Curso de direito constitucional. Editora Saraiva, 2022. E-book. ISBN 9786555599978. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786555599978/>. Acesso em: 17 abr. 2023.

DECLARAÇÃO DE CONFLITO DE INTERESSE

Os autores declaram que não há conflito de interesse com o presente artigo.